



Manual de Normas

Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e de Certificado de Direito Creditório do Agronegócio – CDCA

**MANUAL DE NORMAS
LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE
DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO – CDCA**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DO DEPÓSITO DE LCA E DE CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA E DO REGISTRO DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA	5
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	5
Seção I – Do Emissor de LCA.....	6
Seção II – Do Agente de Pagamento de CDCA.....	8
Seção III – Do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem ..	9
Seção IV – Do Escriturador de CDCA de Distribuição Pública escritural.....	10
Seção V – Do Registrador de CDCA	11
Subseção I – do Registrador de CDCA escritural.....	11
Subseção II – do Registrador de CDCA cartular à ordem.....	12
Seção VI – Do Emissor Participante de CDCA	12
CAPÍTULO IV – DA VINCULAÇÃO DE LCA OU DE CDCA A DIREITO CREDITÓRIO PARA NEGOCIAÇÃO	13
Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de LCA ou de CDCA a Direito Creditório para Negociação.....	13
Subseção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação cedido fiduciariamente a LCA.....	13
Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação cedido fiduciariamente a CDCA	15
Subseção III – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação em penhor de LCA.....	16
Subseção IV – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação em penhor de CDCA	17
Seção II – Das regras aplicáveis à vinculação de LCA a novo Direito Creditório para Negociação e à desvinculação de LCA de Direito Creditório para Negociação	19
Seção III – Das regras aplicáveis à vinculação de CDCA a novo Direito Creditório para Negociação e à desvinculação de CDCA de Direito Creditório para Negociação	19
Seção IV – Da responsabilidade pela verificação e pela manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação vinculado(s) a LCA ou a CDCA	20
Seção V – Da liquidação antecipada de LCA ou de CDCA automaticamente gerada pelo Sistema	21
Seção VI – Do cadastramento do preço unitário relativo à liquidação antecipada de LCA ou de CDCA resultante de insuficiência de garantia.....	22
CAPÍTULO V – DA VINCULAÇÃO DE LCA OU DE CDCA A DIREITO CREDITÓRIO PARA GARANTIA.....	22

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de LCA ou de CDCA a Direito Creditório para Garantia	22
Seção II – Das regras aplicáveis ao Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA	22
CAPÍTULO VI – DAS INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E DE VENDA DE LCA E DE CDCA.....	24
CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS A LCA E A CDCA.....	25
CAPÍTULO VIII – DA MOVIMENTAÇÃO DE LCA OU DE CDCA MEDIANTE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL.....	25
CAPÍTULO IX – DA RETIRADA DE LCA OU DE CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA CARTULAR À ORDEM.....	25
CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS.....	26
Seção I – Da vinculação de LCA ou de CDCA exclusivamente a Direito Creditório para Negociação ou exclusivamente a Direito Creditório para Garantia.....	26
Seção II – Do Depósito e da Retirada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública.....	26
Seção III – Do registro e da baixa do registro de CDCA de Colocação Privada.....	28
Seção IV – Do registro de operação previamente realizada com LCA e com CDCA no mercado secundário, das demais operações e das funcionalidades.....	28
CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA.....	28
CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA	29
CAPÍTULO XIII – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP.....	29
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30

MANUAL DE NORMAS LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO - CDCA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela **Cetip S.A. – Mercados Organizados (“Cetip”)** e tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela Cetip:

- I - Depósito e Retirada de LCA e de CDCA de Distribuição Pública;
- II - registro e baixa de registro de CDCA de Colocação Privada;
- III - formas de registro dos direitos de crédito do agronegócio vinculados a LCA e a CDCA e suas características;
- IV - registro de colocação primária de CDCA de Distribuição Pública, na forma da regulamentação em vigor;
- V - registro de operação previamente realizada com LCA e com CDCA de Distribuição Pública; e
- VI - processamento de compensação e de Liquidação Financeira de operações com LCA e com CDCA e de Eventos de LCA e de CDCA;

§1º – A Cetip aceita o Depósito de LCA e de CDCA de Distribuição Pública e o registro de CDCA de Colocação Privada.

§2º – A Cetip disponibiliza a negociação de LCA e de CDCA de Distribuição Pública no Módulo de Negociação por Oferta e no Módulo de Negociação por Leilão e a realização de cotação de operação com LCA e com CDCA no Serviço de Cotação, Módulos e Serviço integrantes do CetipNet, cujas regras e procedimentos constam de Manual de Normas e de Manual de Operações específicos.

Artigo 2

A Cetip aceita exclusivamente registro de colocação primária de CDCA de Distribuição Pública emitido por Emissor Participante.

Parágrafo único – A colocação primária de CDCA de Distribuição Pública é registrada no Sistema por meio de Intermediário de valores mobiliários.

Artigo 3

As definições dos termos com iniciais em maiúscula empregados neste Manual de Normas constam do glossário divulgado pela Cetip em sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO II – DO DEPÓSITO DE LCA E DE CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA E DO REGISTRO DE CDCA DE COLOCAÇÃO PRIVADA

Artigo 4

A Cetip aceita o Depósito de LCA e de CDCA de Distribuição Pública e o registro de CDCA de Colocação Privada.

Parágrafo único – O registro da negociação de CDCA de Colocação Privada cartular à ordem presume o endosso do título, o qual deverá ser obrigatoriamente materializado com o lançamento correspondente na cártula.

Artigo 5

No tocante aos emissores de CDCA, a Cetip aceita:

- I - CDCA de Distribuição Pública e CDCA de Colocação Privada emitidos por Emissor Participante, e
- II - CDCA de Colocação Privada emitido por Emissor Cliente.

Artigo 6

Na data de entrada em vigor deste Manual de Normas, os CDCA de Colocação Privada depositados na Cetip serão objeto de Retirada automática.

§1º – Os CDCA de Colocação Privada objeto de Retirada automática na forma do *caput* permanecerão registrados no Sistema, aplicando-se os procedimentos para registro de negociação e movimentação, entre outros, descritos em Manual de Operações, e observado o disposto no parágrafo único do Artigo 4.

§2º – Na ocasião da Retirada automática de CDCA de Colocação Privada cartular à ordem, os correspondentes Custodiantes deverão proceder na forma do Artigo 57.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 7

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas podem atuar em nome próprio ou, quando permitido, para seus Clientes, e assumir, observadas as Normas da Cetip, a atribuição de Agente de Liquidação, de Banco Liquidante, de Intermediário de valores mobiliários, de Registrador de LCA, de Agente de Pagamento de CDCA, de Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem, de Escriturador de CDCA de Distribuição Pública de emissão escritural, de Registrador de CDCA ou de Emissor Participante de CDCA.

Parágrafo único – O Participante titular de CDCA de Distribuição Pública ou que prestar serviços para Clientes titulares de CDCA de Distribuição Pública que não for

Custodiante do Investidor deverá utilizar os serviços de um Custodiante do Investidor.

Seção I – Do Emissor de LCA

Artigo 8

O Registrador de LCA é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento, neste Manual de Normas e em Manual de Operações.

Artigo 9

São atribuições do Emissor de LCA, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - assegurar o cumprimento dos requisitos formais e de criação da LCA e de suas garantias;
- II - assegurar a conformidade da LCA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - assegurar a conformidade da LCA com as regras estabelecidas neste Manual de Normas e nas demais Normas da Cetip, de modo a assegurar-se de que todas as características e condições relativas à LCA sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade da LCA, bem como dos Direitos Creditórios a ela vinculados;
- V - assegurar que todas as condições e características da LCA e, quando for o caso, do Direito Creditório para Garantia a ela vinculado estejam corretamente informadas e atualizadas no Sistema;
- VI - guardar toda a documentação relativa à LCA;
- VII - comunicar imediata e formalmente ao Diretor-Presidente e ao Diretor Executivo de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham, ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação da LCA;
- VIII - realizar os procedimentos de Depósito e de Retirada estabelecidos em Norma da Cetip;
- IX - se for LCA cartular à ordem:
 - a) verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito;

- b) providenciar o endosso-mandato e a transferência da titularidade fiduciária da LCA para a Cetip, na forma da regulamentação aplicável;
 - c) guardar a LCA, assim como toda a documentação relativa à correspondente emissão, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário; e
 - d) ocorrendo a Retirada da LCA, proceder na forma do Artigo 57.
- X - proceder na forma do Artigo 47, na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) ao título;
- XI - cadastrar unilateralmente no Sistema o preço unitário relativo à liquidação antecipada resultante da hipótese tratada no inciso II do Artigo 47 ou no Artigo 48, conforme previsto no Artigo 49, no prazo e na forma determinados em Manual de Operações;
- XII - cadastrar preço unitário de Evento no Sistema, sempre que tal providência for requerida para efeito do cálculo do correspondente valor, no prazo e forma determinados em Manual de Operações;
- XIII - efetuar o pagamento dos Eventos relativos à LCA, observados o prazo e os procedimentos estabelecidos pela Cetip;
- XIV - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições de LCA depositadas mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela Cetip; e
- XV - informar à Cetip, na forma e periodicidade estabelecidas em Manual de Operações:
- ter realizado conciliações diárias no período em questão; e
 - que as posições diárias mantidas em seus registros, no período em questão, coincidiram com as posições mantidas na Cetip.

§1º – O Emissor de LCA que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Emissor de LCA é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável:

- a) pelas informações inseridas no Sistema, quando do registro ou de atualização de característica da LCA e/ou, quando for o caso, de Direito Creditório para Garantia a ela vinculado; e

- b) na hipótese de que trata o inciso XII, pelos critérios utilizados na apuração do preço unitário de Evento.

§3º – A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para o Emissor de LCA.

Seção II – Do Agente de Pagamento de CDCA

Artigo 10

A atuação como Agente de Pagamento de CDCA é permitida para as seguintes naturezas de Participante:

- I - banco comercial (inclusive banco cooperativo);
- II - banco de desenvolvimento;
- III - banco de investimento;
- IV - banco múltiplo (inclusive banco múltiplo cooperativo);
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - cooperativa de crédito;
- VII - companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio;
- VIII - sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- IX - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
- X - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Parágrafo único - O procedimento para indicação de Agente de Pagamento de CDCA consta de Manual de Operações.

Artigo 11

Constituem atribuições do Agente de Pagamento de CDCA, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - cadastrar unilateralmente no Sistema o preço unitário relativo à liquidação antecipada resultante da hipótese tratada no inciso II do Artigo 47 ou no Artigo 48, conforme previsto no Artigo 49, no prazo e forma determinados em Manual de Operações;
- II - cadastrar preço unitário de Evento no Sistema, sempre que tal providência for requerida para efeito de processamento da Liquidação Financeira do Evento, no prazo e forma determinados

em Manual de Operações;

- III - efetuar a cobrança do principal e dos acessórios relativos ao título;
e
- IV - repassar os valores recebidos na forma do inciso III para os Participantes titulares ou para os Participantes cujos Clientes sejam os titulares, conforme o caso.

Seção III – Do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem

Artigo 12

São atribuições do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA de Distribuição Pública e, se for garantido, das garantias;
- II - comunicar imediata e formalmente ao Diretor-Presidente e ao Diretor Executivo de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação do CDCA de Distribuição Pública;
- III - fornecer à Cetip todas as informações referentes aos serviços que preste com relação ao CDCA de Distribuição Pública;
- IV - realizar os procedimentos de Depósito e de Retirada estabelecidos em Norma da Cetip;
- V - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito;
- VI - providenciar o endosso-mandato e a transferência da titularidade fiduciária para a Cetip, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VII - guardar o CDCA de Distribuição Pública, assim como toda a documentação relativa à correspondente emissão, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário;
- VIII - ocorrendo a Retirada do CDCA de Distribuição Pública, proceder na forma do Artigo 57;

- IX - inutilizar ou devolver o CDCA de Distribuição Pública ao Emissor, após sua integral e incontroversa quitação;
- X - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições do CDCA de Distribuição Pública mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela Cetip; e
- XI - informar à Cetip, na forma e periodicidade estabelecidas em Manual de Operações:
 - a) ter realizado conciliações diárias no período em questão; e
 - b) que as posições diárias mantidas em seus registros, no período em questão, coincidiram com as posições mantidas na Cetip.

§1º – O Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Depósito de CDCA de Distribuição Pública cuja colocação primária seja registrada no Sistema é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - a identificação do investidor, se ele for um Cliente, e
- II - a Liquidação da operação de aquisição.

§3º – A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública.

Seção IV – Do Escriturador de CDCA de Distribuição Pública escritural

Artigo 13

São atribuições de Escriturador de CDCA de Distribuição Pública escritural, sem prejuízo daquelas estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - observar o disposto nos Capítulos III, IV, VI e VII da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013; e
- II - as mencionadas nos incisos I a IV, X e XI do Artigo 12.

§1º – O Escriturador de CDCA de Distribuição Pública que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar um Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Depósito de CDCA de Distribuição Pública cuja colocação primária seja registrada no Sistema é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - a identificação do investidor, se ele for um Cliente, e
- II - a Liquidação da operação de aquisição.

§3º – A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para Escriturador de CDCA de Distribuição Pública.

Seção V – Do Registrador de CDCA

Artigo 14

O Registrador de CDCA não é o emissor do certificado, sendo essa atividade permitida para os Participantes com as naturezas relacionadas no Artigo 10.

Subseção I – do Registrador de CDCA escritural

Artigo 15

São atribuições do Registrador de CDCA escritural, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - as estabelecidas nos incisos III, V a VII e X do Artigo 9;
- II - verificar, em lugar de assegurar, o cumprimento do requisito referido no inciso I, a conformidade de que trata o inciso II e a existência, autenticidade, validade e regularidade a que se refere o inciso IV, todos do Artigo 9;
- III - indicar Agente de Pagamento;
- IV - no caso de CDCA de Distribuição Pública escritural indicar Escriturador para exercer as funções previstas no Artigo 13; e
- V - no caso de CDCA de Colocação Privada escritural, realizar os procedimentos de registro e de baixa de registro estabelecidos em Manual de Operações.

§1º – O Registrador de CDCA escritural que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Registrador de CDCA escritural é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Sistema, quando do registro ou de atualização de característica do CDCA.

§3º – A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para Registrador de CDCA escritural.

Subseção II – do Registrador de CDCA cartular à ordem

Artigo 16

São atribuições do Registrador de CDCA cartular à ordem, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - as estabelecidas nos incisos III, V a VII e X do Artigo 9;
- II - verificar, em lugar de assegurar, o cumprimento do requisito referido no inciso I, a conformidade de que trata o inciso II e a existência, autenticidade, validade e regularidade a que se refere o inciso IV, todos do Artigo 9;
- III - indicar Agente de Pagamento;
- IV - no caso de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem, indicar Custodiante do Emissor para exercer as funções previstas no Artigo 12; e
- V - no caso de CDCA de Colocação Privada cartular à ordem, realizar os procedimentos de registro e de baixa de registro estabelecidos em Manual de Operações.

§1º – O Registrador de CDCA cartular à ordem que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O Registrador de CDCA cartular à ordem é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Sistema, quando do registro ou de atualização de característica do CDCA.

§3º – A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para Registrador de CDCA cartular à ordem.

Seção VI – Do Emissor Participante de CDCA

Artigo 17

São atribuições de Emissor Participante de CDCA, sem prejuízo de outras previstas nas demais Normas da Cetip:

- I - as estabelecidas nos incisos I a VII, X e XIII do Artigo 9; e
- II - contratar Registrador.

Parágrafo único - O Emissor Participante de CDCA que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar um Participante para efetuar seus Lançamentos.

CAPÍTULO IV – DA VINCULAÇÃO DE LCA OU DE CDCA A DIREITO CREDITÓRIO PARA NEGOCIAÇÃO

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de LCA ou de CDCA a Direito Creditório para Negociação

Artigo 18

Os Direitos Creditórios para Negociação passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA no Sistema são divulgados em Manual de Operações.

§1º – A vinculação de que trata o *caput* pode ser efetuada na forma de cessão fiduciária ou de penhor.

§2º – A vinculação de mais de um Direito Creditório para Negociação a LCA ou a CDCA deve ser efetuada sob a mesma modalidade de garantia – cessão fiduciária ou penhor.

Artigo 19

O Sistema somente permite que sejam vinculados a LCA ou a CDCA os Direitos Creditórios para Negociação que estiverem inscritos na Posição Própria Livre, conforme o caso:

- I - da Conta Própria do Emissor de LCA ou do Emissor Participante de CDCA; ou
- II - da Conta de Cliente do Registrador de CDCA emitido por Emissor Cliente.

Subseção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação cedido fiduciariamente a LCA

Artigo 20

Um Direito Creditório para Negociação somente pode ser vinculado em cessão fiduciária a uma única LCA.

Artigo 21

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios para Negociação vinculados em cessão fiduciária a LCA podem ser direcionados para o Emissor ou para o titular da LCA, de acordo com o que tiver sido cadastrado no Sistema por ocasião da vinculação.

Artigo 22

Os Direitos Creditórios para Negociação vinculados em cessão fiduciária a LCA são transferidos da Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor da LCA, para, respectivamente, segundo a LCA seja de titularidade de Participante ou de Cliente:

- I - a Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante titular da LCA, mediante Duplo Comando do Participante e do Emissor; ou
- II - a Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante cujo Cliente seja o titular da LCA, mediante Duplo Comando do Participante e do Emissor.

Artigo 23

Os Direitos Creditórios para Negociação vinculados em cessão fiduciária a LCA, registrados em Conta Garantia, podem ser movimentados:

- I - para a Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor:
 - a) mediante comando unilateral do Participante titular da LCA, ou do Participante cujo Cliente seja o titular da LCA, a qualquer tempo; ou
 - b) mediante comando automático do Sistema, na data de vencimento da LCA, se todos os Eventos da letra tiverem sido integralmente adimplidos; e
- II - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Participante titular da LCA, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Participante cujo Cliente seja o titular da LCA, mediante comando do Participante titular da letra ou do Participante que detenha a correspondente Conta de Cliente, se ocorrer qualquer uma das seguintes situações:
 - a) a LCA vencer na data pactuada com pagamento de Evento inadimplido; ou
 - b) inadimplemento no pagamento do valor resultante do vencimento antecipado da LCA.

Parágrafo único – Efetuada a transferência referida no inciso II, é permitido ao Participante vender os Direitos Creditórios para Negociação a qualquer tempo, sendo de sua exclusiva responsabilidade observar a legislação pertinente à cessão fiduciária.

Artigo 24

Os Direitos Creditórios para Negociação devolvidos para o Emissor de LCA na forma do inciso I do Artigo 23 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação cedido fiduciariamente a CDCA

Artigo 25

Um Direito Creditório para Negociação somente pode ser vinculado em cessão fiduciária a um único CDCA.

Artigo 26

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios para Negociação vinculados em cessão fiduciária a CDCA podem ser direcionados para o emissor do certificado, seja Participante ou Cliente, ou para o titular do certificado, de acordo com o que tiver sido cadastrado no Sistema por ocasião da vinculação.

Artigo 27

Os Direitos Creditórios para Negociação vinculados em cessão fiduciária a CDCA são transferidos, conforme o emissor do CDCA seja um Emissor Participante ou um Emissor Cliente, da Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor Participante ou da Posição Própria Livre da Conta de Cliente do Registrador do Emissor Cliente, para, respectivamente, segundo o CDCA seja de titularidade de Participante ou de Cliente:

- I - a Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante titular do CDCA, mediante Duplo Comando deste e do Registrador; ou
- II - a Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante cujo Cliente seja o titular do CDCA, mediante Duplo Comando deste e do Registrador.

Artigo 28

Os Direitos Creditórios para Negociação vinculados em cessão fiduciária a CDCA, registrados em Conta Garantia, podem ser movimentados:

- I - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor Participante, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Registrador de CDCA emitido por Emissor Cliente:
 - a) mediante comando unilateral do Participante titular do CDCA, ou do Participante cujo Cliente seja o titular do CDCA, a qualquer tempo; ou
 - b) mediante comando automático do Sistema, na data de vencimento do CDCA, se todos os Eventos do certificado tiverem sido integralmente adimplidos; e

- II - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Participante titular do CDCA, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre, da Conta de Cliente do Participante cujo Cliente seja o titular do CDCA, mediante comando do Participante titular do certificado ou do Participante que detenha a correspondente Conta de Cliente, se ocorrer qualquer uma das seguintes situações:
- a) o CDCA vencer na data pactuada com pagamento de Evento inadimplido; ou
 - b) inadimplemento no pagamento do valor resultante do vencimento antecipado do CDCA.

Parágrafo único – Efetuada a transferência referida no inciso II, é permitido ao Participante vender os Direitos Creditórios para Negociação a qualquer tempo, sendo de sua exclusiva responsabilidade observar a legislação pertinente à cessão fiduciária.

Artigo 29

Os Direitos Creditórios para Negociação devolvidos para o emissor de CDCA na forma do inciso I do Artigo 28 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Subseção III – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação em penhor de LCA

Artigo 30

Um Direito Creditório para Negociação pode ser vinculado em penhor a uma ou a diversas LCA.

Artigo 31

Os Direitos Creditórios para Negociação vinculados em penhor de LCA são segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor da Conta Garantia do Emissor.

Parágrafo único – O Emissor de LCA assume, para todos os efeitos legais, o encargo de fiel depositário dos Direitos Creditórios para Negociação vinculados em penhor da letra.

Artigo 32

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios para Negociação vinculados em penhor de LCA são recebidos pelo Emissor.

Artigo 33

Observadas as situações previstas em Manual de Operações, a movimentação dos Direitos Creditórios para Negociação empenhados em garantia de LCA da Posição

Garantia Vinculada – Penhor no Emissor, da Conta Garantia do Emissor, para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor:

- I - pode ser efetuada a qualquer tempo mediante solicitação formal à Cetip, feita pelo(s) Participante(s) titular(es) da LCA e/ou do(s) Participante(s) cujo(s) Cliente(s) sejam titular(es) da LCA;
- II - pode ser efetuada a qualquer tempo pelo Emissor, nas emissões em que essa prerrogativa seja expressamente concedida ao Emissor; ou
- III - é automaticamente efetuada pelo Sistema, na data de vencimento da LCA, se todos os Eventos da letra tiverem sido integralmente adimplidos.

Parágrafo único – Na hipótese de todos os titulares da LCA serem Clientes do Emissor, a movimentação referida no inciso I será efetuada mediante Comando Único do Emissor.

Artigo 34

Os Direitos Creditórios para Negociação devolvidos ao Emissor de LCA na forma do Artigo 33 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Artigo 35

Em ocorrendo qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 23, o Emissor da LCA deverá enviar correspondência à Cetip solicitando a realização dos Lançamentos necessários à viabilização da execução do penhor dos Direitos Creditórios para Negociação, anexando cópia da correspondente decisão judicial.

Subseção IV – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Negociação em penhor de CDCA

Artigo 36

Um Direito Creditório para Negociação pode ser vinculado em penhor a um ou a diversos CDCA.

Artigo 37

Os Direitos Creditórios para Negociação vinculados em penhor de CDCA emitido:

- I - por Emissor Participante são segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor da Conta Garantia do Emissor; e
- II - por Emissor Cliente são segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor Emissor Cliente da Conta Garantia do Emissor.

Parágrafo único - O Emissor Participante de CDCA e o Registrador de CDCA emitido por Emissor Cliente assumem, para todos os efeitos legais, o encargo de fiel depositário dos Direitos Creditórios para Negociação vinculados em penhor do certificado.

Artigo 38

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios para Negociação vinculados em penhor de CDCA são recebidos, conforme o emissor do certificado seja um Emissor Participante ou um Emissor Cliente:

- I - pelo Emissor Participante; ou
- II - pelo Registrador do CDCA emitido por Emissor Cliente.

Artigo 39

A movimentação dos Direitos Creditórios para Negociação empenhados em garantia de CDCA da Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor, da Conta Garantia do Emissor, ou da Posição Garantia Vinculada – Penhor Emissor Cliente, da Conta Garantia do Registrador, para a Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor Participante ou para a Posição Própria Livre da Conta de Cliente do Registrador do CDCA emitido por Emissor Cliente:

- I - pode ser efetuada a qualquer tempo mediante solicitação formal à Cetip, feita pelo(s) Participante(s) titular(es) do CDCA e/ou do(s) Participante(s) cujo(s) Cliente(s) seja(m) titular(es) do CDCA; ou
- II - é automaticamente efetuada pelo Sistema, na data de vencimento do CDCA, se todos os Eventos do certificado tiverem sido integralmente adimplidos.

Parágrafo único – Na hipótese de todos os titulares do CDCA serem Cliente(s) do Registrador do CDCA e de o emissor do CDCA ser Emissor Cliente, a movimentação referida no inciso I do *caput* será efetuada mediante Comando Único do Registrador.

Artigo 40

Os Direitos Creditórios para Negociação devolvidos na forma do Artigo 39 estão liberados para serem dados em garantia de outra obrigação ou para serem negociados.

Artigo 41

Em ocorrendo qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 28, o Registrador de CDCA deverá enviar correspondência à Cetip solicitando a realização dos Lançamentos necessários à viabilização da execução do penhor dos Direitos Creditórios para Negociação, anexando cópia da correspondente decisão judicial.

Seção II – Das regras aplicáveis à vinculação de LCA a novo Direito Creditório para Negociação e à desvinculação de LCA de Direito Creditório para Negociação

Artigo 42

A vinculação de LCA a novo Direito Creditório para Negociação, para efeito de aporte de garantia, é efetuada:

- I - no caso de cessão fiduciária, mediante Duplo Comando do Emissor da LCA e, conforme o caso, do Participante titular da LCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular; e
- II - no caso de penhor, mediante comando unilateral do Emissor da letra, o qual assume integral responsabilidade pela qualidade do novo Direito Creditório para Negociação.

Parágrafo único – Na hipótese tratada no inciso I, se o titular da LCA for Cliente do Emissor da LCA, a vinculação a que se refere o *caput* é efetuada mediante Comando Único desse Participante.

Artigo 43

A desvinculação de LCA de Direito Creditório para Negociação:

- I - no caso de cessão fiduciária, é efetuada mediante Duplo Comando do Emissor da LCA e, conforme o caso, do Participante titular da LCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular; e
- II - no caso de penhor, pode ser efetuada mediante:
 - a) comando unilateral do Emissor da LCA; ou
 - b) Duplo Comando do Emissor da LCA e do Participante titular da LCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso II, o campo “Manutenção das Garantias Unilateral pelo Emissor”, constante da função de registro da LCA, deverá ser preenchido com “sim”. Na hipótese descrita na alínea “b” do inciso II, o referido campo deverá ser preenchido com “não”.

Seção III – Das regras aplicáveis à vinculação de CDCA a novo Direito Creditório para Negociação e à desvinculação de CDCA de Direito Creditório para Negociação

Artigo 44

A vinculação de CDCA a novo Direito Creditório para Negociação, para efeito de aporte de garantia:

- I - no caso de cessão fiduciária, é efetuada mediante Duplo Comando:

- a) do Emissor Participante do CDCA e, conforme o caso, do Participante titular do CDCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular; ou
 - b) do Registrador, se o emissor do CDCA for Emissor Cliente, e, conforme o caso, do Participante titular do CDCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular; e
- II - no caso de penhor, pode ser efetuada mediante comando unilateral:
 - a) do Emissor Participante do CDCA; ou
 - b) do Registrador do CDCA, se o emissor do CDCA for Emissor Cliente.

§1º – Na hipótese tratada no inciso I, se o titular do CDCA for Cliente do Registrador do CDCA, a vinculação a que se refere o *caput* é efetuada mediante Comando Único desse Participante.

§2º - Na hipótese tratada no inciso II, o Emissor Participante do CDCA, ou o Registrador do CDCA, assume integral responsabilidade pela qualidade do novo Direito Creditório para Negociação.

Artigo 45

A desvinculação de Direito Creditório para Negociação cedido fiduciariamente ou empenhado em garantia de CDCA de titularidade de Participante ou de Cliente é efetuada mediante Duplo Comando:

- I - do Emissor Participante do CDCA e, conforme o caso, do Participante titular do CDCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular; ou
- II - do Registrador, se o emissor do CDCA for Emissor Cliente, e, conforme o caso, do Participante titular do CDCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular.

Parágrafo único – Na hipótese tratada no inciso II, se o titular do CDCA for Cliente do Registrador, a desvinculação a que se refere o *caput* é efetuada mediante Comando Único desse Participante.

Seção IV – Da responsabilidade pela verificação e pela manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação vinculado(s) a LCA ou a CDCA

Artigo 46

A verificação e a manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação vinculado(s) a LCA ou a CDCA, para efeito de cumprimento do

estabelecido no Artigo 28 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, são responsabilidades exclusivas do Emissor da LCA ou do Registrador do CDCA.

Artigo 47

Na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação vinculado(s) a LCA ou a CDCA, o Emissor da LCA ou o Registrador do CDCA deverá tomar providências para o tempestivo cumprimento do estabelecido no Artigo 28 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, mediante:

- I - vinculação de novo(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação à LCA ou ao CDCA, na forma descrita, conforme o caso, no Artigo 42 ou no Artigo 44; ou
- II - liquidação antecipada da LCA ou do CDCA de modo a compatibilizar o seu valor ao valor dos Direito(s) Creditório(s) para Negociação vinculado(s) remanescentes.

Parágrafo único – A liquidação antecipada referida no inciso II será registrada no Sistema mediante comando unilateral do Emissor da LCA ou do Registrador do CDCA, o qual assume integral responsabilidade pelos critérios utilizados na sua realização e na seleção dos investidores a serem resgatados.

Seção V – Da liquidação antecipada de LCA ou de CDCA automaticamente gerada pelo Sistema**Artigo 48**

A liquidação antecipada de LCA ou de CDCA será automaticamente gerada pelo Sistema quando se verificarem as seguintes condições:

- I - ocorra o vencimento do último Direito Creditório para Negociação, antes do vencimento da LCA ou do CDCA; e
- II - ausência de vinculação de novo(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação até o dia útil anterior à data de vencimento do último Direito Creditório para Negociação, observados o horário e os procedimentos estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único - Nas circunstâncias em que a data de vencimento da LCA ou do CDCA for superior à(s) data(s) de vencimento do(s) Direito(s) Creditório(s) para Negociação vinculado(s) em garantia, o campo “Liquidação Antecipada – Inexistência de Garantia”, constante da tela de consulta das características da letra ou do certificado, permanecerá preenchido com “sim”, indicando a possibilidade de a LCA ou o CDCA ser liquidado antecipadamente, de forma automática, na data de vencimento do Direito Creditório para Negociação com prazo mais longo ou, conforme o caso, na data de vencimento do único Direito Creditório para Negociação, caso não seja substituído na forma do inciso II.

Seção VI – Do cadastramento do preço unitário relativo à liquidação antecipada de LCA ou de CDCA resultante de insuficiência de garantia

Artigo 49

Nas hipóteses de liquidação antecipada tratadas no inciso II do Artigo 47 e no Artigo 48, o Emissor da LCA ou o Registrador do CDCA deverá cadastrar o correspondente preço unitário no Sistema, no prazo e forma determinados em Manual de Operações, assumindo integral responsabilidade pelos critérios utilizados na sua apuração.

CAPÍTULO V – DA VINCULAÇÃO DE LCA OU DE CDCA A DIREITO CREDITÓRIO PARA GARANTIA

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de LCA ou de CDCA a Direito Creditório para Garantia

Artigo 50

Um Direito Creditório para Garantia pode ser vinculado a uma ou mais LCA ou a um ou a mais CDCA.

§1º – A vinculação de que trata o *caput* pode ser efetuada na forma de cessão fiduciária ou de penhor.

§2º – A vinculação de mais de um Direito Creditório para Garantia a LCA ou a CDCA deve ser efetuada sob a mesma modalidade de garantia – cessão fiduciária ou penhor.

§3º – Os Direitos Creditórios para Garantia passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA no Sistema são divulgados em Manual de Operações.

Artigo 51

O Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA, bem como a modalidade da garantia, serão identificados no Sistema na forma descrita em Manual de Operações.

Seção II – Das regras aplicáveis ao Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA

Artigo 52

As seguintes regras são aplicáveis a Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA:

- I - seu registro no Sistema é realizado, conforme o caso, pelo Emissor da LCA ou pelo Registrador do CDCA, na forma descrita em Manual de Operações, sendo efetivado na ocasião em que o Emissor da LCA ou Registrador do CDCA efetuar a vinculação;

- II - não pode ser objeto de qualquer operação no âmbito da Cetip, com exceção de vinculação a LCA ou a CDCA e de desvinculação de LCA ou de CDCA;
- III - seus Eventos são recebidos pelo Emissor da LCA ou, conforme o caso, pelo Emissor Participante de CDCA ou pelo Emissor Cliente de CDCA, conforme descrito em Manual de Operações;
- IV - se emitido com suporte físico, a correspondente cártula não conterá o endosso à Cetip, sendo entretanto a Cetip sua endossatária em razão do endosso da LCA ou do CDCA;
- V - pode ser substituído ou desvinculado pelo Emissor da LCA ou pelo Registrador do CDCA, conforme o caso, sem prévia autorização dos titulares da LCA e do CDCA, hipótese em que, o Emissor da LCA ou o Registrador do CDCA:
- a) será responsável pela qualidade do(s) novo(s) Direito(s) Creditório(s) para Garantia, na hipótese de substituição; e
 - b) deverá assegurar que a LCA ou o CDCA contenha disposição que permita a realização de substituição ou desvinculação de Direito(s) Creditório(s) para Garantia sem prévia autorização dos respectivos titulares
- VI - o seu registro deixará de ser efetivo;
- a) caso seja vinculado a uma única LCA ou a um único CDCA de Distribuição Pública:
- na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem sido, ou não terem sido, integralmente adimplidos; ou
 - na data da Retirada voluntária da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública; ou
- b) caso seja vinculado a um único CDCA de Colocação Privada:
- na data de vencimento do CDCA de Colocação Privada, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem sido, ou não terem sido, integralmente adimplidos; ou
 - na data da baixa de registro voluntária do CDCA de Colocação Privada; ou

c) caso seja vinculado a diversas LCA ou a diversos CDCA de Distribuição Pública:

- na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública de vencimento mais longo, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem sido, ou não terem sido, integralmente adimplidos; ou
- na data da Retirada voluntária da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública; ou

d) caso seja vinculado a diversos CDCA de Colocação Privada:

- na data de vencimento do CDCA de Colocação Privada de vencimento mais longo, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem sido, ou não terem sido, integralmente adimplidos; ou
- na data da baixa de registro voluntária do CDCA de Colocação Privada.

Artigo 53

Aplicam-se ao Emissor de LCA e ao Registrador de CDCA que efetue o registro e a vinculação de Direito Creditório para Garantia na forma deste Capítulo o disposto nos Artigos 46 a 49, 54 e 55.

CAPÍTULO VI – DAS INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E DE VENDA DE LCA E DE CDCA

Artigo 54

O Emissor de LCA e o Registrador de CDCA deverão informar claramente nos materiais de divulgação e de venda da letra ou do certificado:

- I - a forma de registro dos Direitos Creditórios vinculados à LCA ou ao CDCA e suas características;
- II - as hipóteses de liquidação antecipada referidas no inciso II do Artigo 47 e no Artigo 48;
- III - os critérios a serem utilizados na seleção de investidores, na eventualidade de ser efetuada liquidação antecipada parcial na forma do inciso II do Artigo 47; e
- IV - os critérios para apuração do preço unitário mencionado no Artigo 49.

CAPÍTULO VII – DO CADASTRAMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS A LCA E A CDCA

Artigo 55

A Cetip disponibiliza ao Emissor de LCA vinculada a Direitos Creditórios para Negociação ou a Direitos Creditórios para Garantia, e ao Registrador de CDCA vinculado a Direitos Creditórios para Garantia, funcionalidade para cadastramento dos valores atualizados dos Direitos Creditórios, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único - O Emissor de LCA vinculada a Direitos Creditórios para Negociação ou a Direitos Creditórios para Garantia e o Registrador de CDCA vinculado a Direitos Creditórios para Garantia que efetuar o cadastramento de que trata este Artigo, assume integral responsabilidade pelos critérios utilizados para apuração dos valores dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO VIII – DA MOVIMENTAÇÃO DE LCA OU DE CDCA MEDIANTE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL

Artigo 56

Nas seguintes situações a movimentação de LCA ou de CDCA é efetuada mediante adoção de procedimento especial, na forma divulgada em Manual de Operações:

- I - inadimplemento de Evento; e
- II - outras previstas em Manual de Operações.

CAPÍTULO IX – DA RETIRADA DE LCA OU DE CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA CARTULAR À ORDEM

Artigo 57

O Emissor que confirmar a Retirada de LCA cartular à ordem depositada na Cetip ou o Custodiante do Emissor que confirmar a Retirada de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem depositado na Cetip é responsável por:

- I - entregar o título no escritório da Cetip, sob protocolo, para que a Cetip efetue os procedimentos, de sua responsabilidade, aplicáveis à Retirada; e
- II - retirar o título no escritório da Cetip, depois de efetuado o endosso ou o endosso-mandato nos termos previsto no Regulamento, e entregá-lo:
 - a) no caso de LCA, para o Participante titular ou para o Participante cujo Cliente seja o titular; ou

- b) no caso de CDCA de Distribuição Pública, para o Custodiante do Investidor do correspondente titular, Cliente ou Participante.

§1º – O Participante que receber LCA ou CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem na forma do inciso II assume a qualidade de fiel depositário do Ativo, responsabilizando-se, com exclusividade, pela sua entrega ao Cliente ou ao Participante titular.

§2º – A Cetip não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, assim como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de LCA cartular à ordem ou de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem, exceto enquanto a cártula estiver em seu poder, para efeito do endosso tratado neste Artigo.

CAPÍTULO X – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Da vinculação de LCA ou de CDCA exclusivamente a Direito Creditório para Negociação ou exclusivamente a Direito Creditório para Garantia

Artigo 58

A Cetip permite a vinculação de uma ou mais LCA ou de um ou mais CDCA exclusivamente a Direito(s) Creditório(s) para Negociação, exclusivamente a Direito(s) Creditório(s) para Garantia ou a ambos, Direito(s) Creditório(s) para Negociação e Direito(s) Creditório(s) para Garantia, conforme procedimentos descritos em Manual de Operações.

Seção II – Do Depósito e da Retirada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública

Artigo 59

A Cetip somente aceita o Depósito de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública que esteja vinculado a Direito(s) Creditório(s).

Artigo 60

O Depósito de CDCA de Distribuição Pública cuja colocação primária:

- I - seja registrada no Sistema, é efetuado mediante comandos e conforme procedimentos descritos em Manual de Operações; e
- II - não seja registrada no Sistema, é realizado mediante comandos no Sistema efetuados pelo Custodiante do Investidor e, dentre outros, pelo Escriturador ou, conforme o caso, pelo Custodiante do Emissor, segundo procedimentos descritos em Manual de Operações.

Artigo 61

O Depósito de LCA é realizado mediante comandos no Sistema efetuados pelo Participante titular da LCA ou pelo Participante cujo Cliente seja o titular e pelo Emissor da LCA.

Artigo 62

A Retirada de CDCA de Distribuição Pública ocorre:

- I - mediante comandos do Custodiante do Investidor e do Escriturador ou, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, observados os procedimentos e prazos estabelecidos em Manual de Operações; ou
- II - de forma automática, após o fechamento operacional do Sistema:
 - a) na data de vencimento de CDCA de Distribuição Pública, na hipótese de vencer com um ou mais Eventos inadimplidos; ou
 - b) na data de encerramento do prazo estabelecido em Norma da Cetip para contratação de Escriturador ou, conforme o caso, de Custodiante do Emissor, caso a contratação não seja efetuada.

§1º – O CDCA de Distribuição Pública escritural objeto de Retirada automática na forma da alínea “b” do inciso II permanece registrado no Sistema de Registro, aplicando-se os procedimentos para registro de negociação e movimentação, entre outros, descritos em Manual de Operações.

§2º – O Custodiante do Emissor que deixou de prestar serviços para CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem objeto de Retirada automática na forma da alínea “b” do inciso II permanece com as atribuições previstas no Artigo 57.

Artigo 63

A Retirada de LCA ocorre:

- I - mediante comandos do Participante titular da LCA ou do Participante cujo Cliente seja o titular e do Emissor da LCA; ou
- II - de forma automática, na data de vencimento, após o fechamento operacional do Sistema, na hipótese de vencer com um ou mais Eventos inadimplidos.

Seção III – Do registro e da baixa do registro de CDCA de Colocação Privada

Artigo 64

A Cetip somente aceita o registro de CDCA de Colocação Privada que esteja vinculado a Direito(s) Creditório(s).

Artigo 65

O registro e a baixa de registro de CDCA de Colocação Privada que envolvam dois Participantes são realizados mediante comandos no Sistema efetuados pelo Participante titular do CDCA de Colocação Privada ou pelo Participante cujo Cliente seja o titular e pelo Registrador do CDCA de Colocação Privada.

Seção IV – Do registro de operação previamente realizada com LCA e com CDCA no mercado secundário, das demais operações e das funcionalidades

Artigo 66

O registro de operação previamente realizada com LCA ou com CDCA no mercado secundário, as demais operações que tenham LCA ou CDCA por objeto, assim como as funcionalidades relativas ao título, são tratados no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 67

São liquidados na Janela Multilateral Cetip ou na modalidade LBTR, conforme o horário de registro da operação:

- I - a aquisição primária de LCA ou de CDCA;
- II - a compra e a venda de LCA ou de CDCA pelo Emissor da LCA ou pelo Registrador do CDCA, bem como por empresa do conglomerado financeiro do Emissor ou do Registrador; e
- III - o resgate antecipado de LCA ou de CDCA, observada a regulamentação em vigor, ressalvado o disposto no inciso IV do Artigo 69.

Artigo 68

São liquidados exclusivamente na Janela Multilateral Cetip:

- I - os Eventos de LCA, ressalvado o disposto no inciso III do Artigo 69; e
- II - a liquidação antecipada de LCA que seja efetuada em razão de insuficiência ou inexistência de garantia.

Artigo 69

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - os Eventos de CDCA;
- II - as operações realizadas com LCA ou com CDCA no mercado secundário, com exceção das referidas no inciso II do Artigo 67;
- III - os Eventos de LCA que tenham sido suspensos da Janela Multilateral Cetip; e
- IV - a liquidação antecipada de CDCA que seja efetuada em razão de insuficiência ou inexistência de garantia.

CAPÍTULO XII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE E DA INADIMPLÊNCIA**Artigo 70**

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

§1º – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas, estando sujeito às penalidades previstas no Regulamento, ressalvado o disposto no § 2º.

§2º – A ausência da realização dos seguintes procedimentos pode, a exclusivo critério do Diretor-Presidente, não ser considerada inadimplência:

- a) cadastramento do preço unitário de Evento de LCA ou de CDCA; e
- b) pagamento de Evento relativo a CDCA.

§3º – A não incidência da inadimplência referida no §2º será analisada pelo Diretor-Presidente mediante pedido do Emissor da LCA ou do Agente de Pagamento do CDCA, devendo ser justificado e considerado legítimo pelo Diretor-Presidente e contar com a anuência dos investidores.

CAPÍTULO XIII – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP**Artigo 71**

A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Manual de Normas para quaisquer dos Participantes aqui referidos.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 72

O Diretor-Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 73

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de LCA – Letra de Crédito do Agronegócio e CDCA – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio emitido em 21 de novembro de 2016, observado que as regras e procedimentos relativos à conciliação realizada por Custodiante do Emissor, nos termos dos incisos X e XI do Artigo 12, e por Escriturador, nos termos do inciso II do Artigo 13 combinado com os incisos X e XI do Artigo 12, entraram em vigor na data de 24 de agosto de 2015.

Artigo 74

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 24 de julho de 2017, exceto no tocante às regras e procedimentos relativos à conciliação a ser realizada por Emissor de LCA, nos termos dos incisos XIV e XV do Artigo 9, pois as informações necessárias à sua realização serão disponibilizadas em data posterior, que será informada por meio de Comunicado.